

DECCAM-UTR-13/2026

Processo - TC/008590/2016  
Contratante - Secretaria do Governo Municipal  
Contratada - Cooper Progresso Cooperativa de Serviços de Transportes  
Acompanhamento da execução do Contrato 01/2013-SGM (TA 01/2016-SGM)  
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte, por meio de 16 veículos do Grupo C – veículo popular, incluindo motorista, fornecimento de combustível e quilometragem livre, para atender a Secretaria e o Gabinete do Prefeito, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SGM. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Justifique adequadamente e de forma condizente à realidade os quantitativos que pretende contratar; bem como que exija das suas contratadas a cobertura securitária na forma estipulada em contrato. Votação por maioria.

## DECISÃO

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Presidente, após sua determinação, na 64ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

**DECIDEM** os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro RICARDO TORRES – Relator, votando o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Presidente para efeito de desempate, nos termos do art. 187, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar extinto o feito, consoante art. 12 da Resolução 10/2023, com relação a terceiros, mantendo os apontamentos de auditoria destinados à função pedagógica da Administração Pública Municipal, na forma do art. 13 da referida Resolução.

**DECIDEM**, por maioria, pelos mesmos votos, determinar à Origem que, quando da elaboração das minutas contratuais e termos de referência, justificasse adequadamente e de forma condizente à realidade os quantitativos que pretendesse contratar, bem como que exigisse das suas contratadas a cobertura securitária na forma estipulada em contrato.

**DECIDEM**, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promova o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, com declaração de voto apresentada, considerando os pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, não acolheu a execução do Contrato 01/2013-SGM, no período e valores medidos, deixando de aplicar qualquer penalidade aos responsáveis em face da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos da Resolução 10/2023.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto  
RICARDO TORRES – Relator

/smv

**Processo:** TC/008590/2016  
**Origem:** Secretaria do Governo Municipal  
**Objeto:** Acompanhamento de Execução do Contrato nº 01/2013 para prestação de serviços de locação de 16 veículos, com motorista, com fornecimento de combustível e quilometragem livre para atender a SGM e o Gabinete do Prefeito.

**ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SGM.**  
Contrato nº 01/2013. Serviços de locação de veículos. PRESCRIÇÃO.  
1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata-se de processo de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 01/2013-SGM, decorrente do Pregão Presencial nº 17/2012-SGM, firmado entre a Secretaria do Governo Municipal (SGM) e a empresa Cooper Progresso – Cooperativa de Serviços de Transportes, objetivando a locação de 16 veículos tipo C - veículo popular, incluindo motorista, fornecimento de combustível e quilometragem livre, para atender à Secretaria do Governo e ao Gabinete do Prefeito.

A Auditoria, em seu Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (Peça 01), constatou que:

4.1 - Os valores de cobertura de Acidentes Pessoais por Passageiro - APP (morte ou invalidez dos ocupantes do veículo segurado) eram inferiores ao mínimo exigido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em descumprimento ao que estabelece o item 2.5.1 do Termo de Referência ao ajuste. (item 3.4.1.b).

4.2 - A quilometragem percorrida real foi de 19.874 km, ou seja, 21,7% da média considerada na contratação, de 91.500 km, no 3º trimestre de 2016. (item 3.4.3).

Os interessados apresentaram suas defesas, Srs. Geraldo Souza Santana (fls. 260 a 284, peça 22), Paulo Sérgio Maranhão (fls. 321 a 324, peça 22) e Francisco Macena da Silva (fls. 336 a 340, peça 22), bem como da documentação fornecida pela SGM às fls. 286 a 319 da peça 22, todos regularmente intimados/oficiada (fls. 252 a 258, peça 22), concluiu a Auditoria persistirem os apontamentos 4.1 e 4.2 (peça 02).

A AJ (Peça 03 e 04) acompanhou a Auditoria pela manutenção dos apontamentos 4.1 e 4.2 e sugeriu que a contratada fosse intimada.

A Contratada, intimada (fl. 360, peça 22), deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, novamente intimados/oficiada (fls. 369 a 380 da peça 22 e fls. 07 e 08 da peça 23), os Srs. Paulo Sérgio Maranhão (fls. 384/386 da peça 22 e fls. 03/05 da peça 23) e Francisco Macena da Silva (fls. 24 a 28, peça 23) forneceram suas respostas, enquanto o Sr. Geraldo Souza de Santana, a Contratada e a SGM deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecerem esclarecimentos.

Após a documentação anexada pela Origem (peça 16), a Auditoria (peça 20) concluiu que:

Com base nos elementos informados e trazidos até o presente momento desta instrução processual, houve uma formatação deficiente da instrução do Certame, sendo informado, simplesmente, que o estudo ou análise do quantitativo não constava do processo administrativo.

A avaliação adequada de quantitativos é obrigatória de acordo com a legislação (art. 6º, IX, f da Lei nº 8.666/93) e jurisprudência do TCU, a sua ausência no processo é um indicativo de negligência na instrução processual da fase interna e cuja falta de avaliação acarretou uma contratação mais onerosa do que o necessário para a demanda da Prefeitura.

A Contratação e os sucessivos aditamentos ao contrato sem a correspondente análise da efetiva utilização dos veículos locados, com base na documentação até aqui analisada, acarretaram prejuízo ao Erário do Município de São Paulo, de acordo com a análise preliminar da Auditoria.

Todavia, antes de manifestar uma opinião definitiva e a proposição dos encaminhamentos adequados, a Auditoria entende fundamental garantir o amplo direito de defesa aos envolvidos, sendo necessário citar os Secretários em exercício à época dos fatos, para que se manifestem sobre o presente processo.

A AJ (peças 25 e 26) opinou pela manutenção dos apontamentos 4.1 e 4.2, ressaltando entender necessário dar ciência da ampliação do escopo processual aos Secretários Municipais em exercício à época dos fatos.

Os intimados Sr. Nelson Hervey Costa, o Sr. Antônio Donato Madormo e a Contratada deixaram transcorrer *in albis* o prazo para

se manifestarem, todos devidamente intimados (peças 29 a 32, 35 e 39), a Auditoria ratificou os apontamentos 4.1 e 4.2 do relatório inicial, e sugeriu a intimação do Sr. Evaldo Luiz David (peça 44).

A PFM (Peça 61), consignou que deveria ser dada nova oportunidade de manifestação à SGM, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, notadamente para ciência e manifestação a respeito dos relatórios técnicos da Auditoria (peças 44 e 57) e da AJ (peças 25 e 26).

Assim, devidamente oficiados/intimados (peças 63 a 73, 76, 78, 80 e 83), prestaram esclarecimentos o Sr. Nelson de Almeida Prado Hervey Costa (Secretário da SGM à época) (Peça 79), o Sr. Francisco Macena da Silva (Secretário da SGM à época) (peças 98 e 99), o Sr. Julio Francisco Semeghini Neto (Secretário da SGM à época) (peças 100 a 103) e a SGM (Peça 105), enquanto a Contratada, o Sr. Paulo Sérgio Maranhão (Coordenador de Administração e Finanças à época), o Sr. Geraldo Souza de Santana (Supervisor de Transporte e Gestor do Contrato à época) e o Sr. Antonio Donato Madorno (Secretário de Governo Municipal à época) deixaram transcorrer in albis o prazo ofertado para se manifestarem. Cumpre informar que restou prejudicada a expedição de intimação endereçada ao Sr. Evaldo Luiz David em razão de seu óbito em 01.03.2022, conforme certidão anexada à (Peça 58).

De acordo com a AJ (peças 117 e 118), em análise da prescrição, verificou-se que, desde o último marco interruptivo em 19/07/2017 (páginas 346/349 da peça 22), decorreram-se mais de cinco anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos moldes dos arts. 2º, *caput*, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso II da Resolução nº 10/23. Quanto ao mérito, opinou pelo não acolhimento da execução contratual.

A PFM (peça 127) requereu, em virtude do reconhecimento da prescrição, a extinção do presente processo ou, subsidiariamente, o acolhimento da execução do ajuste.

Finalmente, a D. Secretaria Geral (peças 130/131) concluiu pela incidência da prescrição quinquenal no presente feito, nos termos da Resolução nº 10, de 2023, e quanto ao mérito, acompanhou as manifestações precedentes quanto às irregularidades que fundam o não acolhimento da execução do Contrato nº 001/2013-SGM, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

É o relatório.

### **VOTO**

É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

**1.** A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

**2.** Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da

Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

**3.** Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

**4.** Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

**5.** Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

**6.** No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a data do último marco interruptivo, qual seja a manifestação de Auditoria após a defesa da Origem, elaborado em 19.07.2017.

**7.** Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

**8.** Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

**9.** No caso concreto, em que pese o tempo decorrido desde a instauração do presente acompanhamento, é válido frisar as irregularidades observadas durante a execução contratual para fins de reorientar pedagogicamente a Administração, a saber: (i) cobertura securitária em valor inferior ao mínimo exigido no Termo de Referência; e (ii) estipulação contratual de quantitativo de forma excessiva à real demanda da contratante.

**10.** Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, e **MANTIDOS** os apontamentos de auditoria destinados à função pedagógica da Administração Pública Municipal, na forma do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

**DETERMINO** à Origem que, quando da elaboração das minutas contratuais e termos de referência, justifique adequadamente e de forma condizente à realidade os quantitativos que pretende contratar; bem como que exija das suas contratadas a cobertura securitária na forma estipulada em contrato.

**DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

**Ricardo Torres**  
Conselheiro

**1ª Câmara**

**e-TCM nº 8590/2016**

**64ª SONP**

**Interessada:** Secretaria do Governo Municipal (SGM)

**Responsáveis:** Francisco Macena da Silva - Secretário do Governo Municipal (à época); Julio Francisco Semeghini Neto - Secretário do Governo Municipal; Paulo Sérgio Maranhão - Coordenador de Administração e Finanças (à época); Geraldo Souza de Santana Supervisor de Transporte e Gestor do Contrato.

**Objeto:** Execução Contratual - Prestação de serviços de locação de 16 veículos, com motorista, com fornecimento de combustível e quilometragem livre para atender a SMG e Gabinete do Prefeito.

**Relator:** **Conselheiro Ricardo Torres**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Trata o presente de Acompanhamento de Execução Contratual do Contrato nº 01/2013-SGM, decorrente do Pregão Presencial nº 17/2012-SGM, firmado entre a Secretaria do Governo Municipal (SGM) e a empresa Cooper Progresso – Cooperativa de Serviços de Transportes, objetivando a locação de 16 veículos tipo C - veículo popular, incluindo motorista, fornecimento de combustível e quilometragem livre, para atender à Secretaria do Governo e ao Gabinete do Prefeito.

No Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 1), a SCE fez os seguintes apontamentos:

**4.1** - Os valores de cobertura de Acidentes Pessoais por Passageiro - APP (morte ou invalidez dos ocupantes do veículo segurado) eram inferiores ao mínimo exigido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em descumprimento ao que estabelece o item 2.5.1 do Termo de Referência ao ajuste. (item 3.4.1.b).

**4.2** - A quilometragem percorrida real foi de 19.874 km, ou seja, 21,7% da média considerada na contratação, de 91.500 km, no 3º trimestre de 2016. (item 3.4.3).

Após análise das informações apresentadas pelos interessados, a SCE concluiu pela ratificação de seus apontamentos.

A AJ e a SG manifestaram-se, no mérito, pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 001/2013-SGM.

Sob as balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, as quais invoco nesta oportunidade, passo a examinar, em sede preliminar, a incidência do instituto da prescrição no caso concreto. Nestes termos, harmonizo ao entendimento alinhado pela AJ e SG desta Corte, considerando que a incidência do prazo prescricional alcança as preensões punitiva e ressarcitória, restando, contudo, preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas.

Em outra perspectiva, neste caso em especial - Execução do Contrato nº 01/2013-SGM – verifica-se que as faltas assinadas guardam relação com previsão editalícia, bem como com o Termo de Referência, assim, em relação a eventual participação de Francisco Macena da Silva há que se considerar que o mesmo

assumiu o cargo de Secretário de Governo Municipal em 2014, sendo que o Pregão Eletrônico é de 2012 e o Contrato foi assinado em 2013, ressaltando, ainda, que a fiscalização do contrato não estaria a cargo do Secretário Municipal.

Aliás, tanto a LINDB<sup>1</sup>, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>2</sup>, impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

Por todo o exposto, considerando os pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que passam a integrar meu voto, NÃO ACOELHO a Execução do Contrato 01/2013-SGM, no período e valores medidos. Deixo de aplicar qualquer penalidade aos responsáveis em face da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos da Resolução 10/2023.

---

<sup>1</sup> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

<sup>2</sup> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)." (Grifei).

Outrossim, acolho as razões apresentadas por Francisco Macena da Silva, Secretário Municipal nomeado em 2014, para excluir sua responsabilidade no feito sob julgamento.

TCM, 22 de abril de 2025.

ROBERTO TANZI

BRAGUIM:0399998187

3

Assinado de forma digital por

ROBERTO TANZI

BRAGUIM:03999981873

Dados: 2025.04.22 18:10:58 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**

**Conselheiro Corregedor**

RSPCV/RB